

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO n° 2021/13,  
PROMOVIDO PELO BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2021

**BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 10.648.254/0001-74, com sede à Avenida Bandeirantes, n° 444, Bairro Amambaí, CEP 79005-790, Campo Grande, MS, neste ato representada pela sua sócia administradora, Sr. André Alves Pereira, inscrita no CPF n° 939.684.001-78, vem perante V. Senhoria, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com base no artigo 41, §2º, da Lei Federal n° 8.666/93, e item 4.1. do Edital de Convocação do Pregão Eletrônico, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

### **I – TEMPESTIVIDADE**

#### 1.1.

A data para abertura das propostas, conforme consta do edital, dar-se-á no dia 31/03/2021 às 14horas, portanto, o prazo de 05 (Cinco) dias anteriores para apresentar impugnação ao edital/ato convocatório do pregão finda apenas em 25 de março de 2021 (inclusive), razão pela qual a presente é protocolada dentro do prazo legal, reputando-se tempestiva.

### **II – DOS FATOS**

2.1.

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, visando a “*escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza, com Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, portaria e jardinagem com o fornecimento e a gestão da mão de obra e com fornecimento de equipamentos, ferramentas e EPIs, para as unidades do SENAI em Campo Grande e municípios no Mato Grosso do Sul*”.

2.2.

O objeto da presente impugnação recai no fato de que, por força do Decreto Estadual nº 15.638, que paralisou todas as atividades consideradas não essenciais durante a o período compreendido entre o dia 26 de março de 2021 ao dia 04 de abril de 2021, a impugnante, por não ter sido enquadrada nas definições de atividade essencial, não está autorizada a funcionar durante o referido período, de tal sorte que ficaria impedida de participar do certame, assim como tantas outras, prejudicando seu caráter competitivo.

**III – DECRETO ESTADUAL Nº 15.638 DE 24 DE MARÇO DE 2021  
E DECRETO MUNICIPAL Nº 14.682, DE 19 DE MARÇO DE 2021**

3.1.

Conforme narrado o pregão eletrônico está designado para a data de 30 de março de 2021 e realizar-se-á de forma virtual. Ocorre que, conforme anexo do Decreto Estadual nº 15.638, publicado no Diário Oficial de nº 10.452 – Edição Extra, de 24 de março de 2021, a atividade de limpeza, asseio e conservação, objeto social da impugnante, não fora enquadrada como atividade essencial e, portanto, não poderá funcionar na citada data.

3.2.

Destaca-se que a data marcada inicialmente para realização do certame já fora adiada uma vez, em razão do Decreto Municipal nº 14.682 de 19 de março de 2021, publicado em edição extra do Diário

Oficial de Campo Grande, antecipando os feriados dos dias 13 de junho e 26 de agosto dos anos de 2021 e 2022 seriam adiantados, de forma a paralisar as mais diversas atividades durante os dias de 24-28 de março.

### 3.3.

O decreto estadual foi igualmente restritivo em relação às atividades essenciais que estariam autorizadas a funcionar durante o período, de tal sorte que, novamente, a atividade objeto social da impugnante não fora enquadrada como atividade essencial, assim como tantas outras empresas sul mato-grossenses, de tal sorte que, se levado a cabo o pregão na citada data, restaria prejudicado seu caráter competitivo, previsto em Lei (8.666/93), dado que a sede da empresa deverá permanecer fechada:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

### 3.4.

Nota-se que a ausência de competitividade do certame certamente levará a indesejada consequência de violação do princípio de seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, uma vez que diante de menos licitantes, a administração pública será obrigada a contratar com as poucas que se apresentarem, prejudicando assim o interesse social-coletivo deste procedimento. Apontando-se, ainda para a responsabilidade criminal das empresas que violarem o citado decreto estadual:

*Art. 8º A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às sanções legais, dentre elas as previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, incluídas a interdição, parcial ou total, e o cancelamento de alvarás de licença de funcionamento, nos termos dos arts. 325 e 326 da referida Lei.*

3.5.

Assim, requer-se seja designada nova data para a realização do certame, pelos motivos acima expostos.

#### IV – CONCLUSÃO

4.1.

Isto posto, requer-se o recebimento da presente impugnação, julgando-se totalmente procedente, dentro do prazo legal (artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93), para:

- a) Realizar a modificação do edital de modo a alterar a data de realização do certame para momento posterior às restrições estaduais impostas pelo sr. governador do estado de Mato Grosso do Sul.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 26 de março de 2021.

  
Andre Alves Pereira  
CPF: 939.684.001-78  
CRA - MS 8162  
Administrador

**BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ/MF nº 10.648.254/0001-74

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LE Nº 2021/13**

**Objeto:** Prestação de serviços de conservação e limpeza com fornecimento de todo material necessário à limpeza e higienização do CAT-CGR, Localizado na Rua 25 de Dezembro, nº 476 – sala 5,6 e 7- Jardim dos Estados – Campo Grande – MS.

**IMPUGNANTE:** BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

A BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou impugnação de forma **intempestiva** contra a publicação da Licitação Eletrônica 2021/13, referente Contratação de serviços de conservação e limpeza com fornecimento de todo material necessário à limpeza e higienização do CAT-CGR, Localizado na Rua 25 de Dezembro, nº 476 – sala 5,6 e 7- Jardim dos Estados – Campo Grande – MS.

A data limite para a apresentação da Impugnação fora no dia 24/03/2021, portanto a apresentação no dia 26/03/2021 ocorreu de forma intempestiva, porém, por amor ao debate a impugnação será respondida.

### **2. DO PEDIDO:**

“Impugnação” na íntegra encontra-se em anexo no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Em síntese a impugnante solicita:

“a) Realizar a modificação do edital de modo a alterar a data de realização do certame para momento posterior às restrições estaduais impostas pelo sr. governador do estado de Mato Grosso do Sul.”

### **3. DA RESPOSTA:**

#### **A. Quanto ao objeto da licitação informado pela impugnante:**

**Alegação:** Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, visando a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza, com Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, portaria e jardinagem com o fornecimento e a gestão da mão de obra e com fornecimento de equipamentos, ferramentas e EPIs, para as unidades do SENAI em Campo Grande e municípios no Mato Grosso do Sul”.

**Resposta:** Com todas as vênias, cumpre informar que a licitação em análise está sendo conduzida pela BB Tecnologia e Serviços S.A (BBTS) na **forma eletrônica**, cujo objeto encontra-se abaixo, razão pela qual não merece prosperar a informação de que o certame em voga dar-se-á de forma presencial. Forma esta tão antagônica ao momento de pandemia vivenciado por todos.

**Objeto da licitação da BBTS:** Prestação de serviços de conservação e limpeza com fornecimento de todo material necessário à limpeza e higienização do CAT-CGR, Localizado na Rua 25 de Dezembro, nº 476 – sala 5,6 e 7- Jardim dos Estados – Campo Grande – MS.

#### **B. Quanto a alegação que a licitação já fora adiada:**

**Alegação:** Destaca-se que a data marcada inicialmente para realização do certame já fora adiada uma vez, em razão do Decreto Municipal nº 14.682 de 19 de março de 2021, publicado em edição extra do Diário Oficial de Campo Grande, antecipando os feriados dos dia 13 de junho e 26 de agosto dos anos de 2021 e 2022 seriam adiantados, de forma a paralisar as mais diversas atividades durante os dias de 24-28 de março.

**Resposta:** Mais uma vez constata-se o equívoco da impugnante, pois a licitação está sendo conduzida pela sede da BBTS, em Brasília, de forma eletrônica, e todas as publicações são feitas no Diário Oficial da União. Até a presente data não houve adiamento da disputa.

**C. Quanto a alegação do descumprimento do DECRETO ESTADUAL Nº 15.638 DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

**Alegação:** O decreto estadual foi igualmente restritivo em relação às atividades essenciais que estariam autorizadas a funcionar durante o período, de tal sorte que, novamente, a atividade objeto social da impugnante não fora enquadrada como atividade essencial, assim como tantas outras empresas sul mato-grossenses, de tal sorte que, se levado a cabo o pregão na citada data, restaria prejudicado seu caráter competitivo, previsto em Lei (8.666/93), dado que a sede da empresa deverá permanecer fechada:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Nota-se que a ausência de competitividade do certame certamente levará a indesejada consequência de violação do princípio de seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, uma vez que diante de menos licitantes, a administração pública será obrigada a contratar com as poucas que se apresentarem, prejudicando assim o interesse social-coletivo deste procedimento. Apontando-se, ainda para a responsabilidade criminal das empresas que violarem o citado decreto estadual:

*Art. 8º A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às sanções legais, dentre elas as previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, incluídas a interdição, parcial ou total, e o*

*cancelamento de alvarás de licença de funcionamento, nos termos dos arts. 325 e 326 da referida Lei.*

**Resposta:** A Licitação é o procedimento administrativo que estabelece a forma de realizar as contratações de bens e serviços pela Administração Pública, de forma encadeada (passo a passo) até a conclusão do certame.

Em outras palavras, não estamos falando nesse momento da execução dos serviços e sim do processo de contratação por meio eletrônico dos serviços objeto da licitação em epígrafe.

Ressalta-se que conforme afirmado pela Impugnante, a licitação não será presencial, ou seja, não estamos descumprindo qualquer regra de distanciamento social de combate ao Covid.

#### **D. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a impugnação apresentada é intempestiva, porém será processada. No mérito, pelas razões supra colacionadas, não será acatada.

Brasília, 30 de março de 2021.

Yasmim Silva  
dos Santos  
(yasmim.santos)

Assinado de forma  
digital por Yasmim  
Silva dos Santos  
(yasmim.santos)

---

Yasmim Silva dos Santos  
Responsável pela Licitação